DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5828/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9655/2022
PROTOCOLO	: 2185878
ENTE/ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA CUMPRIMENTO JUDICIAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada em cumprimento judicial do servidor Ramiro Borges Junior – CPF 160.409.101-00, que ocupou o cargo de Major Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9051/2024** (pç.15, fls.23-24), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada, tendo observado a intempestividade do encaminhamento da documentação dos autos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7743/2024** (pç.16, fl.25), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito, com imposição de multa pelo encaminho intempestivo dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “em cumprimento judicial” está fundamentada conforme proferimento nos autos n. 1408852-62.2016.8.12.0000, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 0283/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.802, de 11 de abril de 2022.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Ramiro Borges Junior – CPF 160.409.101-00, que ocupou o cargo de Major Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM, com fundamento nas regras do art. 34, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TML